**SINOPSE DO *CASE***: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FALÊNCIA[[1]](#footnote-1)

Lavínia Feitosa Silva Assunção[[2]](#footnote-2)

José Humberto G. de Oliveira*[[3]](#footnote-3)*

**1 DESCRIÇÃO DO CASO**

O case trata-se de um caso de decretação de falências da sociedade empresária Lullysaldanha Empreendimentos Ltda. Anteriormente ao fato, Zifi Mizifii Advogados Associados foi contratado para prestar serviços de consultoria jurídica em 02/01/2015, porém em um ano após a contratação, em 02/01/2016 a sociedade teve sua falência decretada. Com os bens arrecadados e o afastamento dos dirigentes, foi nomeado Ghumerchyndhylylsson das Neves como administrador judicial. Por ocasião da classificação dos créditos, o escritório figurou no quadro geral de credores como crédito com privilégio geral em razão de valores decorrentes da falta de pagamento da remuneração devida pelos serviços prestados desde julho/15. Em sede de impugnação ao Quadro Geral de Credores, Zifi Mizifii advogados associados buscou o recurso junto à 666ª vara de falências para reconsideração da sua preferência creditícia. Acerca disso, cabe julgar procedente ou não a impugnação, levando em consideração, os critérios abordados para decretação de falência, bem como a disposição acerca dos créditos beneficiários na falência, respeitando a ordem elencada na Lei 11.101/05.

**2 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

**2.1 Questões secundárias: características gerais**

Cabe abordar, para a melhor compreensão do tema exposto, pontos pertinentes a discussão retratada posteriormente. Primeiramente, convém tratar sobre a falência, entendo que:

A falência surge como um procedimento concursal ou liquidatório específico e complexo em que, em um único processo, reúnem-se os bens do devedor, e são listados os seus credores, que serão pagos seguindo-se uma ordem de preferência prevista na Lei. (GONÇALVES; RIOS, p. 17, 2014)

Tendo em vista a falência configura-se uma instituição em que tem como objetivo retirar os maus agentes no mercado econômico, sendo estes, conforme explicita Maria Gabriela Gonçalves e Vitor Eduardo Rios: “empresas atrasadas, insuficientes e mal administradas” (p. 18), sendo inviável para essas a recuperação judicial, uma vez que, sua permanência no mercado é prejudicial.

Para a decretação da falência, são elencados na Lei 11.101/05, no artigo 94, as seguintes hipóteses:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005)

Mediante a decretação da falência, os seus efeitos recaem tanto sobre as pessoas, como também sobre as obrigações (MAMEDE, 2006). Ao primeiro, expõe-se:

A falência é a causa de dissolução-ato da sociedade empresária. O processo falimentar, no qual se realiza a liquidação do ativo e passivo, é uma forma específica de dissolução-procedimento. Esse é o principal efeito da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade falida. (COELHO, p. 296, 2013)

Visto isso, entende-se que o efeito imediato da falência é o afastamento do devedor de suas atividades, conforme dispõe o artigo 102, da Lei 11.101/05: “O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitando o disposto no §1º do art. 181 desta Lei. ” (BRASIL, 1995). Vale salientar, que isso afeta tanto o empresário individual, quanto o administrador da sociedade empresária, bem como também os seus sócios:

[...] os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, a principiar pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembleia, deliberarem sobre o futuro de atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. [...] a falência implica uma cristalização da situação societária, sem que sejam possíveis ingressos de novos sócios, retirada de sócios até então existentes. (MAMEDE, p. 409, 2006)

Além de ser inabilitado de suas funções como empresário, este também fica impossibilitado de administrar seus bens, podendo apenas fiscalizá-los:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. (BRASIL, 2005)

Mais uma vez, é necessário acrescentar que, este efeito recai diretamente aos sócios, que também ficam impossibilitados de dispor dos bens sujeitos a arrecadação, bem como também, da retirada ou recebimentos de valores referidos as suas quotas ou ações, entregando-os ao administrador judicial (BRASIL, lei 11.101/05, art. 106). Esta medida é disposta para a responsabilização dos falidos, e na tentativa de evitar que os mesmos pratiquem crimes falimentares.

Quanto aos efeitos que recaem sobre obrigações, conforme dispõe o artigo 77 da Lei de Falências 11.101/05, o primeiro deles é o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis. Isso acontece, conforme demonstra Gladston Mamede (2006), porque:

Com a decretação da falência e a constituição do respectivo estado jurídico/econômico, a formação do concurso de credores torna inviável aguardar a produção um a um, dos efeitos futuros das relações obrigacionais contra a massa falida, o que, por si só, atentaria contra a idéia de *par conditio creditorium*, vale dizer, de submissão de todos os credores a uma mesma condição. (MAMEDE, p. 446, 2006)

Prosseguindo, ainda de acordo com o artigo 77 da Lei Falimentar, há a conversão monetária, pois quando “submetida a falência à jurisdição brasileira, o pagamento dos credores se fará aplicando a legislação nacional e utilizando a moeda recorrente do país” (MAMEDE, p. 448, 2006), e por fim, a aplicação dos juros vencidos que não são exigidos contra a massa falida, após a decretação de falência, tendo como exceção se o ativo apurado, após o pagamento do último credor elencado no rol taxativo da Lei, dê para arcar com os juros (MAMEDE, p. 449, 2006).

Com decretação da falência contrai-se de imediato duas obrigações: “ (1) realizar o ativo e (2) pagar o passivo ou, pelo menos, parte deste, sem que alguns credores, por sua presteza, pudessem aferir vantagem sobre os demais: os primeiros satisfazendo-se plenamente e os últimos assumindo o ônus do esgotamento patrimonial do seu devedor. ” (MAMEDE, p. 565, 2006). Quanto as igualdades e desigualdades dos credores, coube a própria Legislação 11.101/05, a Lei de Falências, no artigo 83, dispondo em um rol taxativo, as primeiras até as últimas classes beneficiadas, obedecendo a seguinte ordem: créditos trabalhistas, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral, créditos quirografários, multas contratuais, penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, multas tributárias e créditos subordinados (BRASIL, Lei 11.101/05, art. 83). Acerca disso, vale dispor, para melhor fundamentação:

O tratamento paritário dos credores é o principal objetivo do processo falimentar. A profissionalização da administração da falência é, na verdade, mera condição para melhor atender aos direitos dos credores. A depuração da massa e a coibição da má-fé presumida da falida são, a seu turno, pressupostos para a definição dos recursos destináveis à satisfação daqueles mesmo direitos. [...] Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e em parte, do interesse público (representada pelos créditos fiscais), e chegando ao fim da fila a generalidade dos empresários. (COELHO, p. 377, 2013)

Para finalizar, ainda a respeito dos efeitos, anteriormente citados, cabe dissertar a cerca deles nos créditos, uma vez que, estes devem ser sempre em benefícios do credor, portanto, dentre os créditos sujeitos à falência, apenas três são excluídos: os credores por obrigação a títulos gratuitos, o despedido pelos credores para habilitação ou declaração de crédito, e por fim, o crédito da Fazenda Estadual ou Municipal decorrente de pena pecuniária por infração as leis penais e administrativas. (INFANTI, 2012)

* 1. **Descrição das decisões possíveis;**

2.2.2. É procedente a impugnação do Quadro Geral de Credores e a imediata retificação para alteração da ordem de preferência do crédito referente aos honorários advocatícios.

2.2.3. Não é procedente a impugnação do Quadro Geral de Credores, portanto não há alteração da ordem do crédito quantos aos honorários advocatícios.

**2.3 Argumentos capazes de fundamentar cada decisão;**

2.2.2. PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO

Conforme dito anteriormente, a Lei de Falências 11.101/05, dispõe, em um rol taxativo, os créditos beneficiários em relação à falência, e estes são elencados de forma preferencial quanto a sua posição. No que tange os serviços prestados pelo escritório de advocacia à sociedade empresária, no que diz respeito aos honorários advocatícios, não há uma disposição clara, na Lei das Falências, acerca deles quando o devedor que os contratou tenha tido sua falência decretada. Por isso, é pertinente para fundamentação da equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, o conhecimento da natureza destes créditos. Sendo assim, é válido abordar, que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, art. 100, §1º:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo” (BRASIL, 1988)

De acordo com isso, conforme expôs Gladston Mamede (p. 573, 2006), uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sendo pautada na antiga Lei de Falências, o decreto-lei 7.661/45, pautou-se no conceito dos créditos dos empregados, no que diz respeito ao recebimento de salários e aos pagamentos de indenizações trabalhistas, para permitir que os honorários advocatícios se posicionassem de forma privilegiada na lista de credores. Utiliza-se do mesmo embasamento, levando em consideração a nova Lei Falimentar 11.101/05:

No exame do Recurso Especial 566.190/SC, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar”, sendo que “esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesma nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba”. (MAMEDE *apud* BRASIL, p. 573, 2006)

Depara-se com esse mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no que tange o Recurso Extraordinário 146.318-0, embora que antiga, tenha sido utilizada para fundamentação da decisão anteriormente citada (MAMEDE, p. 574, 2006). Ainda acerca dessa decisão do STF, houve o provimento do Recurso Extraordinário 481.567, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, que expôs: “A definição contida no § 1-A do artigo [100](http://www.jusbrasil.com/topicos/1073659/artigo-100-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva”.

É necessário dispor acerca do que aborda a Lei 8.906, nos artigos 22 e 23:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência; Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor; Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (BRASIL, 1994)

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme dispõe os artigos anteriormente citados, proferem que os honorários pertencem aos advogados, e que estes configuram-se natureza alimentícia, ocupando na lista taxativa de credores um local de privilégios, no que diz respeito a decretação da falência do empresário ou sociedade empresária.

Com base no que foi exposto, vale-se dizer que, de acordo com o caso apresentando na descrição deste case, a Zifi Mizifii Advogados Associados deve figurar no quadro geral de credores com privilégio, julgando assim procedente a impugnação.

2.2.3. IMPROCENDETE A IMPUGNAÇÃO

No que diz respeito a Falência, a Legislação Falimentar, Lei 11.101/05, é clara ao dispor a ordem de preferências quanto aos créditos que serão submetidos à falência, conforme expõe Rubens Requião:

A ordem de classificação dos credores da falida distingue essa espécie de beneficiários de pagamento na falência em oito classes: empregados e equiparados, credores, com garantia real, fisco, credores com privilégio especial, com privilégio geral, quirografários, titulares de crédito derivados de multas contratuais e penas pecuniárias, e por fim, os credores subordinados. (p. 377, 2013)

A preferência pelos créditos trabalhistas, dá-se pautado no princípio do tratamento igualitário, pois a medida em que “assegura aos credores com títulos da mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais) ” (COELHO, p. 377, 2013). Essa hierarquia, está embasado no fato de que, o labor deve ser recompensado para que haja o sustento, uma vez que o trabalhador assalariado depende do mesmo para o seu sustento.

Com base nisso, fundamenta-se que, os honorários advocatícios não podem ser equiparados com os créditos trabalhistas, mesmo que o primeiro também tenha natureza alimentar, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade, a ministra Eliana Calmon (recurso especial nº 1.068.838 – PR), disserta:

O entendimento, data *venia,*não se ajusta à razão preponderante da norma que resguarda as relações de emprego previstas na legislação de trabalho, bem assim com o escopo do privilégio concedido aos empregados e aos que sofreram acidente no trabalho. Os honorários advocatícios não decorrem de uma relação de emprego, pois é certo que o profissional do direito, que presta um serviço eventual, não é empregado de seu cliente quando executa um mandato, estabelecendo-se por meio de um contrato de prestação de serviço uma relação jurídica regida pelo [Código Civil](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027027/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02). (BRASIL, 2009)

Acerca da natureza alimentar, ora exposta para justificar a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, vale-se dizer, ainda de acordo com a Min. Eliana Calmon:

A definição de verba de natureza alimentar possui uma amplitude que abarca não somente o salário do empregado e os honorários advocatícios, mas, também, os honorários periciais ([cf](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988). RE 146.318-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/97), a renda proveniente da locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família (REsp 735.780/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005), entre outros. Dessa forma, raciocinar no sentido de que a verba de natureza alimentar, por si só, se assemelha aos créditos oriundos da legislação de trabalho significa ampliar um preceito normativo que deve ser interpretado de modo restritivo. (BRASIL, 2009

Portanto, entende-se que, o trabalhador assalariado, depende do fruto do seu labor, e no momento da quebra desse vínculo trabalhista com a empresa que tenha tido sua falência decretada, o mesmo deixará de exercer a atividade, ocasionando prejuízos no seu sustento e de sua família. Porém, em geral, o mesmo não ocorre com o advogado, que presta serviços à empresa, uma vez que, essa atividade caracteriza-se pela sua eventualidade.

**REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Objetivos da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. In: \_\_\_\_\_. **Direito Falimentar.** São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 3, p. 17-18.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro:** Falência e Recuperação de Empresas**.** São Paulo: Atlas, 2006.

**VADE MECUM /** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nocoletti. – 16. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013, In.: Constituição Federal Brasileira, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.101, 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 26 abril 2016.

BRASIL. Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil].** Brasília DF, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/leis/L8906.htm> Acesso em: 26 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Concurso de credores - crédito fiscal e honorários advocatícios. Recurso especial nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0). Brasília DF, 24 nov. 2009. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8599611/recurso-especial-resp-1068838-pr-2008-0135172-0/inteiro-teor-13676328> Acesso em: 27 abril 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Crédito de natureza alimentícia. Recurso Extraordinário nº 481567 SP, 03 de agosto de 2010. Brasília DF, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15378484/recurso-extraordinario-re-481567-sp-stf>> Acesso em: 27 abril 2016.

INFANTI, Roberto. **Falência:** Efeitos da falência. São Paulo, 15 março 2012. Disponível em: < http://robertoinfanti.com.br/?p=2671> Acesso em: 27 abril 2016.

1. Sinopse do Case apresentada à disciplina Recuperação de Empresas do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 6º período de Direito da UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Esp. da disciplina Recuperação de Empresas da UNDB. [↑](#footnote-ref-3)